DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1381/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2993/2015/001
PROTOCOLO	: 1817447
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (Á ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário interposto pela Senhora **DINACI VIEIRA MARQUES RANZI,** Secretária Municipal de Saúde do Município de Corumbá, à época dos fatos, em face do Acórdão AC02-141/2017 (peça 38, fls.1198-1201, do TC/2993/2015), que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Após a interposição da peça recursal, a recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"2"** da referida decisão, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 45, fls. 1208-1209, do TC/2993/2015).

Assim, após a comprovação do pagamento, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação acerca da possibilidade da extinção e arquivamento do processo, que por meio do Parecer PAR-2ªPRC-9793/2020 (peça 10, fls.34-35) opinou pelo arquivamento do Recurso Ordinário tendo em vista a perda superveniente do interesse em recorrer (requisito de admissibilidade).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria do recurso interposto pela senhora **DINACI VIEIRA MARQUES RANZI**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da autora.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a recorrente efetuou, recentemente, o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item **"2"** do Acórdão AC02-141/2017, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 45, fls. 1208-1209, do TC/2993/2015).

Tal informação é suficiente para proceder ao arquivamento deste Recurso Ordinário sem julgamento de mérito, pois a adesão ao programa e o subsequente pagamento da multa pela recorrente implicam em confissão quanto à existência do

débito e, por decorrência, em renúncia a eventual pretensão reformista dirigida contra a decisão na qual a penalidade foi cominada. Essa situação está prevista na própria Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020, cujo art. 5º contém a seguinte redação (grifei):

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e **recurso administrativo** ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC02-141/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** deste processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução

TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC02-141/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF